



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

1

PARECER JURÍDICO 35/2015

PROCESSO : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2015
PROPONENTE : EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER : Nº 35/2015
REQUERENTE : COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

“Dispõe sobre Inclusão de cargos a Lei 75/2014 que Dispõe sobre a Reforma Administrativa do Município de Querência e dá outras providencias.”

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar 06/2015 oriundo do Poder Executivo que Visa alterar a Lei Complementar 75/2014.

O Projeto de Lei Complementar veio acompanhado de justificativa e impacto financeiro da medida.

O referido projeto visa alterar a Lei Complementar nº 75/2014 acrescentando na mesma os Cargos de Assistente de Pavimentação e Topografia, Gerente de Arquitetura e engenharia, e Assistente de Frota e Almoxarifado, alterar as vagas de Gerente de Recursos Humanos, alterar remuneração do Gestor de Contratos, e encarregado de Serviço.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

2

É o relatório do essencial.

2. PARECER:

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima neste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

DA INICIATIVA: Inicialmente trago a baila que desde a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o Município tem autonomia para fixar as regras que melhor lhes pareçam para a organização e disciplina de atividade funcional de seus agentes.

A autonomia dos Estados-membros constitui um dos fundamentos essenciais na configuração conceitual da organização federativa.

Contudo, esta autonomia não possui caráter absoluto, devendo os estados membros e municípios observarem os princípios trazidos dentro da própria Constituição Federal.

A subserviência do Município às mencionadas regras e princípios está determinada na Carta Magna de 88 que, em relação ao Município, prescreve:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: ..."(grifamos).

De modo que é imperioso constar neste parecer algumas regras que deverão ser respeitadas no presente Projeto de Lei, e o Princípio basilar, cuja observação é obrigatória a todos os entes federados, onde inclui-se, por certo, o Município, está consubstanciado no inc. II do art. 37 da Lei Maior, que prescreve a indispensabilidade do concurso público



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

3

de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo, função ou emprego público, **salvo** Cargos nomeados em comissão de Livre nomeação e exoneração, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

De modo que os cargos em comissão devem ser estabelecidos por lei e compete ao Poder executivo Fazê-lo.

No que tange a legalidade trata-se de matéria afeta a competência do Poder Público Municipal por força do Inciso I do artigo 30 da nossa Constituição Federal, e também art. 14, inciso VI da lei Orgânica Municipal pois refere-se a matéria pertinente a organização administrativa do Município, *in verbis*;

Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VI. Organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único de seus funcionários;

Desta forma, entende essa Assessoria Jurídica que o projeto encontra revestido da



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

4

condição legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando, adequado à Lei Orgânica Local no que tange a matéria disciplinada.

DOS REQUISITOS: Do Impacto Financeiro. Importante destacar que segundo denota do referido projeto de lei complementar o mesmo irá causar impactos financeiros na folha de pagamento do Município, uma vez que cria novos cargos na administração Pública Local.

Mister informar que segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, toda obrigação criada com caráter contínuo deverá ser instruída com Impacto orçamentário por no mínimo dois exercícios e indicação de origem dos recursos para custeio, vejamos;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Desta forma, indica-se a este Poder Legislativo que solicite junto ao poder executivo o Impacto financeiro da medida e também que indique os recursos financeiros que serão utilizados para cobrir referida despesa.

Frise-se, gastos com folha de pagamento não poderão ultrapassar a 60% da receita corrente líquida, sendo 6% para o poder Legislativo e 54% para o poder Executivo, conforme determina a LRF 101/2000.

Note-se que é imperioso a observância dos limites Prudenciais impostos pela Lei de responsabilidade, uma vez que ultrapassado os 95% do limite com gastos de pessoal, que equivalem a **51,3% da Receita Corrente Líquida** o Poder Executivo fica vedado de :

- conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

5

- criação de cargo, emprego ou função;
- alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título;
- contratação de hora extra.

Compulsando os autos e analisando o impacto financeiro que acompanha o projeto é possível verificar que os gastos com a folha de pagamento do Município encontra-se em 49%, ou seja, dentro dos limites legais.

Ressalta-se que a deliberação do projeto de lei complementar exige *quorum* qualificado, àquele superior ao de maioria simples, e em apenas uma discussão, nos termos do art. 197 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, analisando a proposta que me foi colocada, o referido Projeto cumpre os requisitos legais de competência Art. 30, I CF/88 e Art. 14, da LOMQ, e ante à solicitação de parecer da Comissão **OPINAMOS** pela legalidade quanto a iniciativa e matéria do Projeto. Cabendo a análise de mérito aos doutos edis.

É o parecer s.m.j

Querência- MT, 15 de abril de 2015.

Kelly Cristina Rosa Machado
Assessora Jurídica